

São Paulo, 07 de dezembro de 2021.

Referência: TC 9980/2021: Sociedade de Concertos de São Paulo (Instituto Baccarelli) - Secretaria Municipal de Cultura/Fundação Theatro Municipal - FTMS - Representação interposta em face do Edital de Chamamento Público 01/FTMS/2020, cujo objeto é selecionar Organização Social de Cultura para fazer o gerenciamento do Complexo Theatro Municipal e dos Corpos Artísticos a ele vinculados para a Cidade de São Paulo.

Exmo. Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com fundamento no artigo 101 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para cientificá-lo da Decisão alcançada pelo Pleno na sessão ordinária nº 3187, realizada no dia 1º de dezembro de 2021 que, por votação unânime, julgou, nos termos do Relatório e Voto deste Relator, parcialmente procedente a Representação interposta pelo Instituto Baccarelli em face do Edital de Chamamento Público 01/FTMS/2020, processo SEI nº 8510.2020/0000255-4, do qual decorreu o contrato de gestão nº 2/2021 firmado com a Sustenidos Organização Social de Cultura, declarada vencedora da licitação, tendo por objeto o gerenciamento do Complexo Theatro Municipal e dos Corpos Artísticos a ele vinculados para a Cidade de São Paulo.

A referida Decisão declarou que:

1. Houve indevida pontuação das Licitantes, mediante a aceitação de documentos em total desacordo com as exigências previamente impostas no edital, em patente ofensa aos princípios constitucionais da vinculação ao instrumento convocatório, ao julgamento objetivo e à igualdade de participação, resultado da classificação alcançada pela Origem em ato eivado de ilegalidade o que, por conseguinte tem o condão de macular todo o procedimento;

2. Os pareceres de prestações de contas apresentados não foram pontuados de forma que atendessem ao disposto no edital, com a indicação expressa de pelo menos dois dos seguintes parâmetros: economicidade, eficiência, clareza das informações, razoabilidade no uso dos recursos financeiros, controle eficiente dos recursos;

3. Os pareceres de prestações de contas recebidos e pontuados não comprovaram o devido trânsito em julgado administrativo exigido no edital;

4. A avaliação dos documentos para a prova de experiência dos principais quadros artísticos, em especial o de direção, não foi realizada por meio da correta aferição de currículos e portfólios, não tendo sido constatada a atividade junto à Licitante pelo tempo mínimo de 2 anos, nem tampouco verificado, na mídia especializada do setor, o histórico da carreira dos artistas indicados (análise qualitativa por meio de critérios objetivos);

5. A exequibilidade dos orçamentos não foi avaliada levando em conta as exigências editalícias de que os valores do Fundo de Provisionamento não devem integrar a estruturação da Peça Orçamentária, nem no grupo de receitas, nem no grupo de despesas, uma vez que os

Cód. 042 (Versão 05)

montantes deverão ser destinados exclusivamente ao pagamento de direitos trabalhistas relativos ao período aquisitivo anterior do Contrato de Gestão.

Ademais, foi determinado, com amparo no que dispõe o inciso IX, do artigo 71 da Constituição Federal e o artigo 49 da Lei Federal 8666/93, o seguinte:

“a- Que a Origem adote as medidas necessárias para sanear as irregularidades apontadas, sobretudo a partir da análise do quanto exposto no item 1 supra, relativamente à possível mácula de todo o procedimento, levando-se em conta que a Administração possui o poder/dever de *“anular seus próprios atos, quando eivado de vícios que os tornem ilegais pois dele não se originam direitos; ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada em todos os casos, a apreciação judicial,”* no exercício regular da revisão dos próprios atos, por força da Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, devendo comunicar, a esta Corte de Contas, **no prazo de 5 (cinco) dias**, as providências tomadas.

b- Que a Origem instaure processo administrativo com a finalidade de apurar os responsáveis pelos atos ilegais praticados, individualizando as condutas para efeito de eventual aplicação de sanção àqueles que deram causa aos atos ora julgados irregulares, ressaltando a necessidade de ser assegurado o devido contraditório e ampla defesa a todos os envolvidos.”

Diante do exposto, considerando a relevância do caso concreto que envolve a contratação para a gestão da Fundação Theatro no alto montante de R\$565.383.002,34 (quinhentos e sessenta e cinco milhões, trezentos e oitenta e três mil, dois reais e trinta e quatro centavos) pelo prazo de 5 (cinco) anos, tendo em vista a presença do perigo na demora e da possibilidade de prejuízo irreversível para a Municipalidade, é o presente para reafirmar **o prazo de 5 dias** para que a Fundação Theatro Municipal de São Paulo informe a esta Corte de Contas as medidas que entendeu por bem adotar em cumprimento à Decisão deste Tribunal e, para no exercício do seu poder/dever de autotutela, sanar os vícios e ilegalidades apontadas por este Tribunal, sem prejuízo do curso normal do processo em referência e dos prazos regimentais previstos para eventuais recursos.

Segue, acompanhando o presente requisitório, cópia digital do Relatório e voto proferidos no caso em questão.

Ao ensejo, renovo protestos de apreço e distinta consideração.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

Câmara Municipal De São Paulo
Presidente Vereador Milton Leite
e-mail: presidencia@saopaulo.sp.leg.br

16/

Cód. 042 (Versão 05)



VERIFICAÇÃO ASSINATURAS



Código Verificação: 60A7D37B660FC7A552DA462AC52D1BB0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes assinantes nas datas indicadas (Horário de Brasília):

✓ EDUARDO TUMA em 08/12/2021 14:16

Para verificar as assinaturas, acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código acima ou acesse o link abaixo:

<https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br/Check/60A7D37B660FC7A552DA462AC52D1BB0>

do processo nº _____ de _____ / _____ / _____ (a) _____

Raimundo Batista
Secretário Parlamentar Adjunto